



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 420, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Susta os efeitos do art. 3º, §2º e §4º e do art. 4º, §2º da Portaria nº 926, de 20 de Outubro de 2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N<sup>º</sup> , DE 2023**  
**(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim, do Sr. Glauber Braga e outros)**

Susta os efeitos do art. 3º, §2º e §4º e do art. 4º, §2º da Portaria nº 926, de 20 de Outubro de 2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do art. 3º, §2º e §4º e do art. 4º, §2º da Portaria nº 926, de 20 de outubro de 2023 que Estabelece diretrizes em âmbito nacional para fiscalização e monitoramento dos serviços prestados por entidades de apoio e acolhimento atuantes em álcool e drogas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

Em 20 de outubro de 2023, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome publicou portaria que prevê as diretrizes nacionais para fiscalização e monitoramento dos serviços prestados por entidades de apoio e acolhimento em situações de uso de álcool e drogas. Segundo a normativa, tal atividade fica a cargo dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Instituído pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, o SISNAD<sup>1</sup> prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e tem como órgão superior o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). O fato da portaria ter sido publicada diretamente pelo MDS demonstra um conflito, pois o sistema vinculado ao desenvolvimento das atividades não é composto somente por uma pasta, mas também pelos Ministérios da Defesa, Direitos Humanos e Cidadania, Educação, Igualdade Racial, Mulheres, Povos Indígenas, Relações Exteriores e Saúde.

1. Disponível:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/composicao-do-sisnad-1>
2. Disponível:<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/04/ministerios-de-lula-apostam-em-politicas-antagonicas-para-o-tratamento-de-dependentes-quimicos.ghtml>
3. Disponível:<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mds-n-907-de-7-de-agosto-de-2023-501509367>
4. Disponível em:[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029\\_30\\_06\\_2011.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029_30_06_2011.htm)



\* c d 2 3 7 6 7 1 0 4 6 1 0 \*

Dentro do texto mencionado, três pontos específicos suscitam preocupação. São eles: o §2º do art. 3º, que afirma que o órgão fiscalizador poderá adotar mecanismos para aprimorar a fiscalização sobre as entidades contratadas para o Programa Cuidado e Acolhimento de Usuários e Dependentes de Álcool e Outras Drogas, de maneira que seja suficiente e abrangente, podendo, nesse intuito, utilizar-se de contratação de “terceiros”; o §4º do mesmo artigo, que afirma que as fiscalizações poderão ocorrer de modo presencial ou remoto; e, por fim, o §2º do art. 4º, que trata dos prazos para envio dos relatórios de fiscalização e que afirma que o prazo poderá ser diminuído para 05 (cinco) dias úteis, em caso de graves irregularidades constatadas durante a fiscalização e/ou denúncia, independente de decisão, para encaminhamento de abertura de procedimento administrativo sancionador.

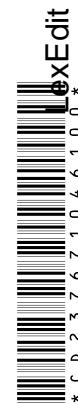
É importante ressaltar que, desde o início do ano, a atuação do Governo Federal no que se refere às Comunidades Terapêuticas tem gerado conflitos e ruídos entre Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Saúde e movimentos organizadores da luta antimanicomial<sup>2</sup>. O primeiro conflito diz respeito à decisão de criar um Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas. Por mais que tenha sido posteriormente renomeado para Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (DEPAD), seguiu tendo como principal função atender aos desejos e demandas apresentadas pelos diretores de associações, tais como a Confederação Nacional de Comunidades Terapêuticas.

A exemplo disso, a portaria nº 907<sup>3</sup>, que aprova o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para os anos de 2023 – 2026, que de forma pouco objetiva e sem delimitar regras para as Comunidades Terapêuticas, estabelece, dentre suas prioridades, a ampliação do número de acolhimentos em Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas contratadas pelo Governo Federal, até 2026. Percebe-se, pois, de forma nítida, a manutenção da relação entre Governo Federal e Comunidades Terapêuticas, sem que haja um mínimo de preocupação com a existência de recorrentes denúncias a respeito de isolamento e práticas violadoras de liberdades individuais e direitos humanos, ou, ainda, práticas adotadas por tais entidades que submetem os internados e internadas a condições análogas à escravidão.

Também não é excessivo ressaltar que a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, disciplina no parágrafo único do artigo 2º os direitos das pessoas com transtorno mental que realizam o acompanhamento nos serviços de saúde, e dentre eles estão: ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Em resumo, mostra-se importante assinalar toda a problemática que envolve as ditas “comunidades terapêuticas”, que são, em sua maioria, instituições privadas e filantrópicas - mas com acesso a recursos públicos por meio dos programas destinados a políticas sobre drogas -, de natureza religiosa confessional. Inicialmente criadas para ser espaço de acolhimento e de atividades esportivas, recreativas e de laborterapia para aqueles que buscam voluntariamente reduzir os danos em relação ao abuso de substâncias psicoativas, o que se vê atualmente sob a denominação de comunidades terapêuticas são, na realidade, instituições com características asilares, que praticam recorrentes e sistemáticas violações dos direitos dentre as quais podemos destacar: isolamento e restrição do convívio social, incomunicabilidade, retenção de documentos e dinheiro,

1. Disponível:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/composicao-do-sisnadv1>
2. Disponível:<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/04/ministerios-de-lula-apostam-em-politicas-antagonicas-para-o-tratamento-de-dependentes-quimicos.ghtml>
3. Disponível:<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mds-n-907-de-7-de-agosto-de-2023-501509367>
4. Disponível em:[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029\\_30\\_06\\_2011.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029_30_06_2011.htm)



\* c d 2 3 7 6 7 1 0 4 6 1 0 \*

violação de sigilo de correspondência, violação da liberdade religiosa, indícios de tortura e aplicação de “castigos”.

É evidente que há necessidade de fiscalização dessas instituições, todavia, há de ser questionado o método proposto pelo MDS. Até o momento, o documento utilizado para a fiscalização das CTs é uma normativa da Vigilância Sanitária<sup>4</sup>, qual seja, a RDC nº 29, de junho de 2011. Apesar dessa normativa apresentar lacunas, em nenhum momento o texto da RDC cita fiscalização realizada por contratação de terceiros, com possibilidade de ser realizada de forma remota e com prazo de dez dias, que pode ser diminuído para 5 dias para envio de documentação para casos que envolvam denúncias de graves irregularidades.

Se a fiscalização encontra violação de direitos humanos, por exemplo tortura, fome ou outra violação, em nosso entendimento o prazo máximo de resposta deveria ser de em até 72 horas, tendo como referência o prazo estabelecido na lei 10.216/01 que fixa esse limite de tempo para que os hospitais psiquiátricos comuniquem a internação psiquiátrica involuntária ao Ministério Público Estadual.

Existe farto material histórico de avaliação das condições encontradas nas Comunidades Terapêuticas do Brasil, como o Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas do Ministério Público Federal, Conselho Federal de Psicologia e Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à tortura e a Pesquisa do IPEA sobre Perfil das Comunidades Terapêuticas brasileiras. Nesse mesmo diapasão, é impossível imaginar que uma fiscalização feita, por exemplo, de modo remoto, possa ser eficaz diante da existência de tantas vulnerabilidades a que possam estar expostos os pacientes “tratados” nesses locais.

Por fim, sendo o SISNAD um sistema interministerial, que conta com um conselho consultivo e participação de entidades altamente respeitadas no âmbito científico relacionado ao tema, mostra-se altamente questionável e arriscada a legitimidade do MDS em estabelecer uma política de fiscalização delegada a terceiros, sem que seja estabelecido qualquer tipo de parâmetro de avaliação da sua competência, atuação no tema ou mesmo necessidade de contração.

Sendo assim, mostra-se imperioso que sejam sustados os efeitos do art. 3º, §2º e §4º e do art. 4º, §2º da Portaria nº 926, de 20 de outubro de 2023, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

Deputado **GLAUBER BRAGA**  
PSOL/RJ

Deputada **SÂMIA BOMFIM**  
PSOL/SP

1. Disponível:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/composicao-do-sisnad-1>
2. Disponível:<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/04/ministerios-de-lula-apostam-em-politicas-antagonicas-para-o-tratamento-de-dependentes-quimicos.ghtml>
3. Disponível:<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mds-n-907-de-7-de-agosto-de-2023-501509367>
4. Disponível em:[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029\\_30\\_06\\_2011.htm](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0029_30_06_2011.htm)



\* c d 2 3 7 6 7 1 0 4 6 1 0 0 \*



## Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos do art. 3º, §2º e §4º e do art. 4º, §2º da Portaria nº 926, de 20 de Outubro de 2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Assinaram eletronicamente o documento CD237671046100, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Tarácio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

